AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 22 / 07 / 19
Hora: 16 : 31

consominas
engenharia

AO PRESIDENTE COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 014/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2019.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48

consominas
engenharia

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
ATO CONVOCATÓRIO: Nº 014/2019.
CONTRATO DE GESTÃO: Nº 14/ANA/2010.

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do item "10.1" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição.

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item *supra*, iniciou-se em 18.07.2019, quinta-feira, o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 22.07.2019, segunda-feira, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 014/2019**, tendo como objeto:

> **1 – OBJETO**
>
> **1.1** - A presente Seleção tem como objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO"* **(Anexo I)**.

No dia 11.07.2019, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para a para recebimento e abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame.

Após a devida análise dos documentos, a i. Comissão apresentou planilha com as empresas habilitadas e não habilitadas, sendo que, das 4 (quatro) participantes, apenas a Recorrente foi considerada inabilitada.

Assim, a empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão supracitada, para que seja declarada sua habilitação.

Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida.

Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pela mesma não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

MÉRITO

- **INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONVOCATÓRIO.**

Consoante decisão da i. Comissão de Seleção e Julgamento, tem-se que a Proponente foi julgada inabilitada na primeira fase deste Certame, em virtude da não apresentação da CDN Positiva à fl. 28 da Habilitação.

Assim, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, aduzindo ser direito da mesma **comprovar a sua regularidade fiscal apenas no momento da assinatura do Contrato**, caso vencedora, a teor do art. 42 da LC nº 126/06, alterada pela LC nº 155/16, por se tratar de Pequeno Porte.

Ainda, a Recorrente fundamenta se tratar de vício sanável através da **realização de diligência** por parte da i. Comissão, através de consulta ao *site* da Prefeitura de Maceió, oportunidade em que seria constatada que a Recorrente não mantém pendência com esta instituição.

Por fim, promoveu a juntada de nova Certidão Negativa de Débitos (CND) de Tributos Municiais Válida.

No entanto, não obstante o enorme esforço teórico da parte contrária, referidos fundamentos não merecem prosperar.

RESOLUÇÃO ANA Nº 552/2011
INAPLICABILIDADE DA LC Nº 155/2016

Isso porque, o presente Ato Convocatório se trata de uma seleção promovida pela Agência Peixe Vivo, com recursos da ANA, motivo pelo qual é regida pela Resolução ANA nº 552/2011.

Senão, vejamos a disposição da norma do **art. 1º** da Resolução em referência, *in verbis*:

> *Art. 1º - Este regulamento estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatórias de funções de agência de água.*

Ainda, destaque-se a norma do **art. 7º, inc. III,** desta mesma Resolução:

> *Art. 7º (Omissis):*
> *(...)*
> *III - do Ato Convocatório constarão as condições para a participação no processo de seleção e posterior contratação, as especificações técnicas para a formulação das propostas, o preço de referência e condições de aferição de exequibilidade do preço, a referência a este Regulamento e a minuta do Contrato como anexo;*

Nesse particular, ressalte-se que, a Resolução ANA, que rege o presente procedimento licitatório, não faz qualquer menção ao art. 42 da LC nº 126/06, alterada pela LC nº 155/16.

Portanto, deverão ser observadas pelos Licitantes, de forma integral, as disposições contidas no Ato Convocatório nº 014/2019.

Contudo, frise-se que, o presente Ato Convocatório, também, não faz menção à LC 155/16, motivo pelo qual a mesmo não pode ser aplicada na presente seleção, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, ante a ausência de fundamentação para a aplicação da Lei Complementar em referência, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

DESCUMPRIMENTO
ITEM "7.7.1", ALÍNEA "C", DO ATO CONVOCATÓRIO

Pois bem, na fase de Habilitação, saliente-se que o item "7" e seguintes do presente Ato Convocatório discriminam todos os documentos que devem ser apresentados no "Envelope nº. 1" pelas empresas e consórcios proponentes.

No que tange a Regularidade Fiscal, tem-se que esta consiste na comprovação de todas as exigências contidas nas alíneas do item "7.7.1" do Certame.

consominas
engenharia

OCORRE QUE, A RECORRENTE APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL POSITIVA, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 28 DA HABILITAÇÃO.

Portanto, a Proponente deixou de cumprir as disposições contidas na alínea "c" do item **"7.7.1"** do Ato Convocatório, *in verbis*:

> **7.7 - Regularidade fiscal**
>
> **7.7.1** – A regularidade fiscal consiste em:
>
> (...)
>
> **c)** prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do concorrente;

Certo é que, ao afirmar que o presente impasse se trata de equívoco da Prefeitura Municipal de Maceió ao emitir a certidão positiva, a Recorrente está assumindo o erro ao apresentar o referido documento para participação no processo licitatório.

DILIGÊNCIA

Noutro norte, frise-se que, não é responsabilidade da i. Comissão acessar o *site* para verificação da situação da certidão da empresa, uma vez que os documentos exigidos no Ato Convocatório devem estar com o prazo de validade vigente e positiva ou positiva com efeitos de negativa.

Por fim, não prospera o pedido de juntada do documento de regularidade fiscal, uma vez que já iniciada a presente Seleção.

INABILITAÇÃO
MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Destarte, conclui-se que os documentos de habilitação (Envelope nº. 1) apresentados pela Recorrida não são capazes de atender integralmente as disposições contidas no Ato Convocatório, bem como na Lei 8.666/1993.

De tal modo, com vistas nos "itens 6.8 e 6.9" do Ato Convocatório, acertada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, *in verbis*:

> *7.2.1 - O envelope nº 01, com título Habilitação, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, e em plena validade, os documentos relacionados neste item e em seus subitens.*

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

No caso em tela, aplica-se com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do Edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*
> *PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.*

Diante do exposto, uma vez que não restaram cumpridas as disposições contidas na alínea "c" do item "7.7.1" do Ato Convocatório, a inabilitação da empresa Recorrida é medida de direito que se impõe.

Por fim, impugna-se as jurisprudências colacionadas nas razões recursais, uma vez que não possuem identidade com o caso concreto.

Destaque-se, ainda, o caráter genérico e protelatório do presente recurso, à medida que aduz ter havido adiamento do procedimento licitatório, fato este que não ocorreu na presente seleção.

Diante do exposto, tendo em vista que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório, a inabilitação técnica da empresa Recorrida é medida que deve ser mantida, **não merecendo provimento o recurso aviado**.

consominas
engenharia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer que recurso apresentado pela empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. seja IMPROVIDO, mantendo-se acertada a decisão de inabilitação, nos exatos termos em que foi proferida.

Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2019.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48